

A DEMORA PARA SER PLASMADA UMA NORMA DE PROTEÇÃO PARA OS TESTES EM ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Fernanda de Freitas¹

Marcus Vinícius Coutinho Gomes²

Resumo: Com o aumento em relação ao consumo e a interação de compras, passando pelos sucessos internacionais com exportações e aberturas de novos estabelecimentos de beleza, verifica-se que os testes em animais estão presentes na maioria dos laboratórios que testam a segurança e eficácia de produtos. Essas verificações são promovidas em larga escala e em todo o mundo, colocando os animais em situações similares a tortura e a maus tratos. Em 2023, o Diário Oficial da União (DOU), publicou uma resolução onde protege os direitos dos animais não-humanos em períodos de testagem de cosméticos.

Palavras-Chave: Animais; Cruelty free; Cosméticos; Testes em animais; Métodos alternativos;

Abstract: With the increase in relation to consumption and shopping interaction, passing through international successes with exports and openings of new beauty establishments, it appears that animal testing is present in most laboratories that test the safety and efficacy of products. These checks are promoted on a large scale and around the world, putting animals in situations akin to torture and ill-treatment. In 2023, the Official Journal of the Union (DOU) published a resolution where it protects the rights of non-human animals during cosmetic testing periods.

¹ Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

² Doutor em Sociologia Política pelo programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro UENF (2017), mestre em Direito (Relações Privadas e Constituição) pelo Centro Universitário Fluminense UNIFLU (2006). Licenciado em Filosofia pela Universidade Paulista (2022) e Graduado em Direito pelo Centro Universitário Fluminense UNIFLU (2004). Atualmente é professor das disciplinas de Direito Ambiental e Direito Minerário no curso de graduação da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI. É também professor das disciplinas de Teoria Geral do Processo e Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, bem como de Direito Digital na mesma instituição. É ainda professor da disciplina de Gestão e Educação Ambiental e Estudos étnico-raciais no curso de Arquitetura e Urbanismo da Faculdade América (UNIFACIG). Tem experiência na área do Direito Ambiental, pesquisando principalmente os seguintes temas: planejamento urbano, mineração, ambiente e sociedade.

Keywords: Animals; Cruelty free; Cosmetics; Animal testing; Alternative methods;

1.INTRODUÇÃO

O ano de 2023 começou de maneira singular para o setor de cosméticos no Brasil. Com o aumento em relação ao consumo e a interação de compras, passando pelos sucessos internacionais com exportações e aberturas de novos estabelecimentos de beleza em países Europeus e outros continentes, os números são positivos.

Recentemente, pesquisas da *NielsenIQ/Ebit* (2022), apontam aumento do mercado de cosméticos de 24% em relação ao ano anterior, deixando o país em segundo lugar em crescimento na intenção de compras de produtos do setor de beleza e autocuidado. Atualmente o Brasil fica na 4ª posição geral no aquecimento do mercado, de acordo com as pesquisas da *Euromonitor International*, no mês de maio de 2022. Até 2030, a expectativa é de uma taxa anual de crescimento de até 4,76%, de acordo com as previsões da *Goldstein Research* em artigo publicado na Revista H&C — Household & Cosméticos, em 08 de novembro de 2022.

Após uma análise do texto “Os testes em animais na indústria de cosméticos”, da escritora Stela Cambraia, pode-se constatar que, segundo a *Humane Society International* (HSI), os testes em animais estão presentes na maioria dos laboratórios que verificam a segurança e eficácia de produtos. Essas verificações são promovidas em larga escala e em todo o mundo. Animais como coelhos, ratos, porquinhos-da-índia, hamsters, porcos, ovelhas, cachorros, macacos e até cavalos sofrem maus tratos e são submetidos a processos degradantes (CAMBRAIA, s.d.).

Sendo assim, em 01 de março de 2023, foi publicado no DOU (Diário Oficial da União) a resolução dizendo que animais vertebrados, como cachorros, ratos e coelhos, não poderão mais ser usados em pesquisa científica nem no desenvolvimento e controle de qualidade de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. Assim sendo, a norma garante direitos aos animais não humanos e melhor do que encarar o reconhecimento de um novo sujeito de direitos como uma evolução ética e moral, é reconhecer a questão dos direitos dos animais como uma

necessidade de expandir o rol de sujeitos de direito para além da espécie humana, concedendo personalidade jurídica a outras espécies (CAVALIERI, 2015 apud FORNASIER, 2017 e TONDO, 2017, p. 59).

Tal trabalho tem a finalidade de problematizar criticamente por que da demora para o movimento legislativo de confecção de norma que protegesse os animais antes vistos apenas como “mecanismo” de testagem. Entretanto, assume-se como hipótese, que a norma nacional não teve como objetivo último a proteção dos animais, e sim um escopo econômico para que a área de cosméticos não seja afetada pela nova norma de países que adotam regras de cosméticos “*Cruelty Free*” - que vem a ser os produtos que não são testados ou envolvem animais em nenhuma fase de sua produção ou comercialização. Já que os animais ainda são vistos como objetos de direitos e não como sujeitos de direitos.

O objetivo do presente trabalho, visa questionar a eficácia da resolução publicada no Diário Oficial da União pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), no dia 01 de março de 2023. A norma diz que será obrigatório no Brasil o uso de métodos alternativos reconhecidos pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia. O órgão acima mencionado também estabelece procedimentos para instalação e funcionamento de centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, no entanto, caso a norma em análise não seja respeitada, cabe questionar se haveria consequências/punições/sanções para quem a descumprisse.

Em suma, tem-se como objetivos específicos: 1. Criticar a demora na criação de uma norma para suprimir o sofrimento animal; 2. Discutir a eficácia desta resolução; 3. Investigar o motivo por trás da criação desta resolução; e 4. Teorizar os principais pilares que estabeleceram a indústria de cosméticos;

As questões acerca de como os animais devem ser usados e tratados saem do contexto exclusivo da ciência, requerendo reflexões em valores sociais e conceitos de ética aplicada (FRANCO *et al*, 2014, p.249), pois, desde a criação da Bioética, métodos de pesquisa que utilizam cobaias vivas envolvem várias discussões que vão

desde sua real necessidade e para quais fins, até como os animais utilizados nos experimentos devem ser tratados, bem como qual o limite do que se pode fazer com eles. Se tratando de testes para produtos de beleza, higiene pessoal ou limpeza, testar em animais é cada vez mais considerado obsoleto e antiético.

Ressalta-se que os testes em animais afetam o setor econômico, pois, muitos países desenvolvidos, como, por exemplo, os componentes da União Europeia (UOL Notícias, 2013), não aceitam mais a comercialização de cosméticos que são testados em animais desde 11 de março de 2013. O motivo para o qual os países vêm adotando este método é com o objetivo de um consumo mais consciente, já que, segundo o site *Cosmetics Innovation* (2018), estima-se que até 2025 o mercado mundial de cosméticos veganos alcançará a marca de US\$ 20,8 bilhões (cerca de R\$ 114,67 bilhões de reais), com uma taxa de crescimento anual de 6,3%.

Em caso de ingredientes ou compostos com segurança e eficácia ainda não comprovadas cientificamente, a orientação é que sejam adotados "métodos alternativos reconhecidos pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal em pesquisa científica", sendo responsáveis por substituir o uso de animais. Assim, além dos métodos alternativos serem precisos e eficazes, também são éticos e menos onerosos, ressaltando que a proibição pode impulsionar um maior desenvolvimento e inovação na indústria de cosméticos, resultando no aumento da importação e consumo em outros países.

Como metodologia de pesquisa, podemos classificar este trabalho de análise exploratória bibliográfica, já que tem por objetivo gerar conhecimento para a ciência sem que tenha uma aplicação prática. Ou seja, vem a ser investigar um assunto já existente, aprofundando algum ponto específico sobre o tema. Como bem antes mencionado: a demora da criação de uma norma para proteção de animais na indústria cosmetológica.

De acordo com Severino (2007, p. 118):

Quando o homem era considerado como um objeto puramente natural, seu conhecimento deixava escapar importantes aspectos relacionados com sua condição específica de sujeito; mas, para garantir essa especificidade, o método experimental-matemático era ineficaz (SEVERINO, 2007, p.118).

Apresenta-se, então, neste artigo, uma abordagem qualitativa, pois, ainda conforme Severino (2007, p.119), na obra citada “são várias metodologias de pesquisa que podem adotar uma abordagem qualitativa, modo de dizer que faz referência mais a seus fundamentos epistemológicos do que propriamente a especificidades metodológicas.”

Após continuar a análise da obra de Severino, podemos dividir os objetivos desta pesquisa em: exploratória e explicativa. Explica o autor (2007, p.123), que “a pesquisa exploratória busca apenas levantar informações sobre um determinado objeto, delimitando assim, um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestação desse objeto”. Bem como, continua Severino (2007, p.123), no parágrafo seguinte:

A pesquisa explicativa é aquela que, além de registrar e analisar os fenômenos estudados, busca identificar suas causas, seja através da aplicação do método experimental/matemático, seja através da interpretação possibilitada pelos métodos qualitativos. (SEVERINO, 2007, p.123).

Desse modo, iremos retratar e analisar da melhor maneira esses aspectos no desenvolvimento deste trabalho.

Segundo Medeiros (2017, p.36.) “a pesquisa bibliográfica significa o levantamento da bibliografia referente ao assunto que se deseja estudar”, sendo esta uma pesquisa indireta. As obras que funcionarão como referencial teórico serão: “Como salvar o futuro: ações para o presente”, “Manual de Direito Ambiental”, artigos científicos e matérias de sites relacionados ao tema. Os principais autores que contribuíram para este trabalho foram: André Carvalhal (2021) e Luís Paulo Sirvinskaskas (2018), mas não exclusivamente nestes.

Isto posto, essa pesquisa pretende analisar criticamente o que se pode tomar como uma inércia legislativa da tutela dos animais, através de uma metodologia de revisão bibliográfica.

2. ANIMAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de iniciar, de fato, o empenho para atingir o objetivo do trabalho, é necessário entender um pouco sobre os animais e seus direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Para o ordenamento jurídico brasileiro, influenciado pelo direito romano-germânico, com caráter civilista, os animais são considerados objetos e não

seres não-humanos, ou seja, ainda são vistos como semoventes não possuidores de direitos.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho, citados por Conci em 2022 (p.563), a disciplina jurídica dos semoventes “é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes”, tal qual encontra-se disposto no artigo 82 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Frisa-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu artigo 225, § 1º, VII a proteção ao meio ambiente, à fauna e à flora.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Santos diz que “[...] esta proteção dos animais, individualmente considerados, parece ter um fundamento ético assemelhado ao do sistema de proteção da pessoa humana” (SANTOS *apud* CONCI, 2022, p.13). Cabe ainda analisar, o artigo 32 da Lei 9.605/98 tipifica como crime a prática de abuso e maus-tratos a animais, de forma que o §1º do dispositivo em questão, responsabiliza aqueles que realizam experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que seja para fins científicos.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (BRASIL, 1998).

De acordo com Lima citado por Conci (2022) “[...] o artigo 32 da Lei n. 9.605/98 tem sua importância por demonstrar que a questão dos direitos dos animais não é algo desconhecido ou não merecedor de proteção”. Segundo Darwin “Não há diferenças fundamentais entre os homens e os animais nas suas faculdades mentais,

os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento” (DARWIN apud SIRVINSKAS, 2018, p.646).

3. TESTES EM ANIMAIS

Durante séculos os animais não humanos são cruelmente utilizados como cobaias para fins científicos, didáticos ou de testagem de produtos. A experimentação animal pode ser definida como toda e qualquer prática que utiliza animais não humanos para fins científicos, didáticos ou de testagem de produtos. (CAMPÃO; BÜHRING, 2021). Ainda citando os autores anteriormente mencionados:

Há séculos que o homem conduz testes e experimentos em animais não humanos nas mais diversas áreas, como ensino, pesquisa científica e testagem de produtos. Coelhos, ratos, porquinhos da índia, hamsters, porcos, cães, ovelhas, macacos e até cavalos são submetidos a processos cruéis que os deixam com sérias sequelas permanentes ou até mesmo os levam à morte (CAMPÃO; BÜHRING, 2021, p.13).

Segundo a página principal da HSI (Humane Society International), com acesso recente (2023), estima-se que cerca de 500.000 (quinhentos mil) animais no mundo todo sofrem e morrem a cada ano em testes de produtos cosméticos.

4. ESPECISMO

O especismo é uma forma de discriminação que acontece entre diferentes espécies de animais. É a ideia que os animais não humanos são seres inferiores e que, portanto, podem servir aos humanos para a alimentação, diversão, locomoção, vestuário e como meros objetos científicos (COELHO, s.d.).

A referida expressão pode ser definida, segundo Singer, como “o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra os de outras” (SINGER apud CAMPÃO; BÜHRING, 2021, p.12).

Segundo Gordilho (2008), citado por Campão e Bühring (2021, p.12) há dois tipos distintos de especismo: “o especismo elitista, que é o preconceito do homem para com todas as espécies não humanas e o especismo seletista, quando apenas algumas espécies são alvo do preconceito e discriminação”, mas ambos levam ao mesmo fim cruel que os animais não humanos são submetidos dia a dia pela indústria cosmética.

A maioria dos seres humanos é especista, a exemplo da limitação da preocupação a cães e gatos. Desse modo, Singer, 2004 (CAMPÃO; BÜHRING, 2021):

As pessoas tendem a preocupar-se com cães porque, em geral, estão mais familiarizadas com eles como animais de estimação; mas, outros animais são tão passíveis de sofrimento quanto os cães. Poucos sentem simpatia por ratos. No entanto, são animais inteligentes e não há dúvida de que possam sofrer, e de fato sofrem com os incontáveis experimentos dolorosos neles realizados (SINGER, 2004, p.34).

Conforme André Carvalhal:

[...] E como tudo acaba virando negócio, nossa relação com os animais foi manipulada para que alguns grupos pudessem se beneficiar. Por que para algumas pessoas maltratar um cachorro não pode, mas um rato ou um boi sim? Isso é especismo. A verdade é que somos iguais à maioria dos animais (CARVALHAL, 2021, p.156).

A prática de testes e experimentação em animais não humanos pela indústria cosmética da maneira que é feita hoje, revela as consequências do mais puro especismo arraigado na sociedade mundial (CAMPÃO; BÜHRING, 2021).

5. PRINCIPAIS PILARES QUE ESTABELECEM A SUSTENTABILIDADE NA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS

De acordo com o artigo online de Rafael Zambelli (2022), consta que para regularizar a fabricação de cosméticos, a ANVISA possui uma classificação que os separa em dois tipos: os de grau 1 e os de grau 2.

Como retratado no artigo, analisa-se que o primeiro caso trata dos itens que não precisam de comprovação científica para sua comercialização, por exemplo: batons, perfumes, sabonetes, dentre outros. Já os cosméticos do grau 2, são aqueles que precisam de comprovação científica para serem comercializados. É o caso de: protetor solar, creme para acne ou antirrugas e sabonete íntimo.

Conforme Zambelli (2022), os produtos naturais, limpos e sustentáveis são os favoritos do público, quando desejam experimentar uma nova marca, que represente seus valores e hábitos de consumo. Assim, o mesmo especifica os produtos sendo:

[...] aqueles que, segundo a Ipsos, não contém qualquer aditivo artificial. [...] A sustentabilidade diz respeito à forma como os produtos são produzidos, pensando na utilização de recursos naturais e reciclagem por parte da indústria de cosméticos (ZAMBELLI, 2022, s.p.).

Há também a tendência dos produtos *cruelty free*, isto é, produtos cujas fórmulas não foram testadas em animais, sendo, em vez disso, aprovados em laboratório através de: tecidos humanos; modelos de computador; estudos voluntários; sistemas microfisiológicos; método alternativo *in vitro*; entre outros.

Conforme ensina Carvalho:

O momento que passamos no mundo é chamado de Parivartan, uma palavra sânscrita que se refere à uma grande transformação planetária que está a serviço do despertar da consciência. [...] estamos nos movendo em direção à tomada de consciência em relação a diversos temas que durante muito tempo estiveram adormecidos e entendendo nosso propósito como espécie (CARVALHAL, 2021, p. 35).

É importante que dentro de grandes marcas haja coordenações e setores totalmente voltados à sustentabilidade. Isso faz com que o assunto deixe de ser teoria e comece a ser praticado em cada etapa da exploração até a produção dos cosméticos daquela companhia. Mais do que somente um vetor estratégico, o tema sustentabilidade na indústria cosmética precisa ser um pilar dentro de cada empresa pertencente a esse segmento. O público se mostra cada vez mais engajado com o tema e, cedo ou tarde, a falta dessas práticas de maneira concreta poderá ser percebida (JANAÍNA, 2019).

6. A DEMORA NA CRIAÇÃO DE UMA NORMA SOBRE O TEMA PARA SUPRIMIR O SOFRIMENTO ANIMAL

De acordo com os dados do site Canaltech, no ano de 2022, o Senado aprovou o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 70/2014 que prevê o fim de testes em animais de qualquer espécie para o desenvolvimento de produtos de beleza, perfumes, higiene pessoal e outros tipos de cosméticos. Bem como, também proibiu o comércio de produtos que tenham sido testados após a entrada em vigor da lei. Segundo a proposta, empresas e pessoas que usaram animais em testes para a produção de produtos cosméticos poderão pagar multas que variam entre R\$ 1 mil e R\$ 50 mil. Vale lembrar que, no Brasil, toda a discussão pelo fim do uso de animais em testes para produtos de beleza foi iniciada após o caso do Instituto Royal, em 2013, onde

manifestantes acusaram o referido instituto de maltratar cães da raça *beagle* - além de ratos e coelhos - para pesquisas e testagem de cosméticos.

Entretanto somente em 1º de março de 2023, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), publicou uma resolução que proíbe o uso de animais vertebrados em pesquisa, desenvolvimento e controle de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes. Pontua a resolução do Concea:

Fica proibido no País o uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica e no desenvolvimento e controle da qualidade de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos com segurança e eficácia já comprovadas cientificamente (Resolução nº 58 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea)).

Segundo Kátia De Angelis, coordenadora do Concea entrevistada pelos repórteres Lucas Rocha e Thais Magalhães (2023), do canal CNN, a nova regra foi motivo de muita comemoração entre ativistas, marcas que já nasceram engajadas na causa e também entre consumidores. Aliás, a proibição foi motivada por uma demanda da própria sociedade, que não admite mais esse tipo de prática. Parece uma comemoração frívola, por uma coisa aparentemente banal e que pode ser representada como não significativa, entretanto, a luta pela proibição do uso de animais em testes de produtos já dura vinte anos.

Segundo Natália Oliveira (2023), escritora do site Consumidor Moderno, a empresa pioneira que lutou contra o uso de animais na ciência cosmetológica, foi a *The Body Shop*. Paula Pimenta, gerente geral da *The Body Shop* no Brasil, lembra que em 2018 a luta contra os testes em animais se tornou um movimento mundial dentro da marca, uma campanha estruturada em que foi feito um abaixo assinado com mais de oito milhões de assinaturas e que no Brasil, levou inúmeras pessoas para uma manifestação em São Paulo. A executiva conta que, por todo esse histórico de luta, a decisão do Concea foi muito comemorada nos escritórios da marca.

Conseguir ver agora o Brasil em um movimento de proibir testes em animais é uma grande vitória, uma grande conquista de um movimento que surgiu há anos e que se fortalece e se concretiza no nosso país. Isso fortalece o nosso posicionamento, não só contra testes em animais, mas em defesa da

sustentabilidade e do meio ambiente [...] (PAULA PIMENTA, 2023 apud OLIVEIRA, 2023).

Uma notável -e possível- contribuição para que tenha sido desenvolvida e aprovada uma nova resolução onde realmente existe a proibição de animais vertebrados para testes, pode ter sido o vídeo “*Save Ralph*”, chamado no Brasil de “*Salve O Ralph*”, que foi lançado em 06 de abril de 2021, podendo ser encontrado no YouTube (<https://www.youtube.com/watch?v=AjdMtLF0Z6w>). Esse curta-metragem vem sensibilizando e comovendo as pessoas, pois trata do sofrimento que os animais passam nos laboratórios, quando usados como cobaias para testes.

O objetivo desse vídeo é promover uma campanha contra os testes em animais e, para tal, evidencia a crueldade dessa prática, usando a história de Ralph que na verdade é o que acontece com inúmeros animais nos laboratórios do mundo inteiro. De acordo com Daniel Ackel Filho:

[...] O que não se pode admitir é que tais experiências possam molestar tão gravemente os animais, em nome da necessidade científica, nem sempre presente e quando sabidamente existem, muitas vezes, bons recursos alternativos[...] (ACKEL FILHO apud SIRVINSKAS, 2018, p.661).

O diretor da produção, Spencer Susser (2021), deixa claro o objetivo do curta ao dizer: “É muito importante que Ralph pareça real porque ele representa os incontáveis animais reais que sofrem todos os dias.”

Após o lançamento do curta, em poucos dias, a hashtag *#SaveRalph* já havia viralizado nas redes sociais. A ação faz parte da campanha global promovida pela Humane Society International (HSI) para conscientizar sobre os testes de cosméticos em animais e pressionar países que ainda realizam a prática.

7. EFICÁCIA DA RESOLUÇÃO Nº 58 DO CONCEA

Reafirmando o texto da resolução:

Fica proibido no País o uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica e no desenvolvimento e controle da qualidade de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos com segurança e **eficácia já comprovadas cientificamente** (Resolução nº 58 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), grifo nosso).

Em caso de ingredientes ou compostos com segurança e eficácia ainda não comprovadas cientificamente, a orientação dada pela resolução (2023) é que sejam adotados "métodos alternativos reconhecidos pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal em pesquisa científica".

Como mencionado anteriormente no tópico 2 (Animais e o ordenamento jurídico brasileiro), o artigo 32, §1º, da Lei 9.605/98, responsabiliza aqueles que realizam experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que seja para fins científicos. *In verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, **ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos** (BRASIL, 1998, grifo nosso).

Estes métodos alternativos buscam substituir o uso de animais ou pelo menos reduzir as testagens ao mínimo necessário. O órgão mencionado acima também estabelece procedimentos para instalação e funcionamento de centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal.

A Resolução relaciona-se diretamente com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu artigo 3º, alínea "a", na qual "[...] nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis" (UNESCO *apud* CONCI, 2022, p.15). E, com a eficácia desta resolução, nenhum animal terá que submeter-se novamente a esse tipo de crueldade.

Caso não sejam devidamente cumpridos os atos desta norma, as penalidades estão dispostas na Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008, denominada de Lei Arouca, em seu capítulo V, artigos 17 ao 21.

7.1. Métodos alternativos

Nossa cultura está totalmente enraizada em padrões antigos, muito destrutivos, que vão contra o nosso desenvolvimento em comunidade. [...] Estamos individual e coletivamente atravessando um momento de mudança de cultura, ciência, sociedade e nas instituições muito maior do que qualquer outra transformação que o mundo já tenha experimentado (CARVALHAL, 2021, p.36).

São considerados métodos alternativos aqueles que têm a capacidade de reduzir, refinar ou substituir o uso de animais em testes científicos. William Russel e Rex Burch (1959), pesquisadores engajados com a ética na experimentação animal, publicaram um livro que descreve o "Princípio dos 3Rs", denominados em inglês "*Reduction*", "*Refinement*" e "*Replacement*" (Redução, Refinamento e Substituição em português) que significa a redução do uso de animais na ciência. Baseando-se nesses princípios, diversos métodos alternativos para avaliar a segurança e a eficácia de produtos vêm sendo desenvolvidos e validados também para fins de registro e comercialização, garantindo que produtos cheguem ao mercado de forma segura, sem a necessidade de testes em animais.

Assim, os métodos alternativos *in vitro*, têm grande potencial para reduzir e até mesmo substituir o uso de animais. Estes métodos são, em muitos casos, mais rápidos e baratos, além de terem condições experimentais altamente controladas e resultados quantificáveis, diferente de alguns testes em animais que geram resultados subjetivos e demandam mais tempo e gastos (INDOLFO, 2021).

De acordo com a revista científica *Bioprinting* (2023), uma equipe de cientistas da USP (Universidade de São Paulo) desenvolveu uma pele artificial que pode ajudar em testes de cosméticos. Os pesquisadores contaram que a ideia é que essa pele possa substituir o controverso uso de animais.

As questões estruturais não devem nos impedir de tentar avançar, de nos unir em torno daquilo em que acreditamos, de manifestar o nosso desejo de mudança, de maneira individual e coletiva (CARVALHAL, 2021).

Nos anos de 1990 o sociólogo britânico John Elkington idealizou o conceito *Triple Bottom Line* (Tripé da Sustentabilidade), tendo como objetivo priorizar a expansão de um novo modelo de negócio baseado em ações sustentáveis, que passa a considerar o desempenho ambiental das empresas como mais importante do que somente o financeiro. Ele divide-se em três pilares, o econômico, o social e o ambiental.

8. O MOTIVO POR TRÁS DA CRIAÇÃO DESTA NORMA

Conforme Stela Cambraia (s.d.) traz em seu artigo, de acordo com Amanda Coelho, empresária e engenheira química especializada no desenvolvimento de cosméticos, empresas que teriam recursos suficientes para optar por produtos que não abusam de animais desistem, por praticidade. Segundo Amanda:

Muitas empresas ainda optam por testar em animais por praticidade e baixo custo. Praticidade por ser uma técnica já muito conhecida, “fácil de ser realizada” e que apresenta resultados de maneira rápida; e custo pelo fato de utilizar animais de alta reprodução e que não necessitam de altos gastos por terem baixa expectativa de vida (COELHO apud CAMBRAIA, s.d.).

Ainda conforme os estudos de Cambraia, de acordo com Catalina Portales, gestora América Latina da ONG Te Protejo, organizações que promovem o uso de produtos de higiene pessoal e de limpeza testados em animais, também deixam marcas profundas no meio ambiente.

Acreditamos que seja um impacto na natureza e um impacto ético. Os animais usados nesses procedimentos são criados em biotérios, em um espaço exclusivamente dedicado a este fim, e sofrem consequências como cegueira, irritação aguda da pele e dos olhos, intoxicação e, em última instância, como ocorre no teste DL50 (Dose Letal 50), a morte de pelo menos metade da população usada no procedimento. É importante mencionar que todos os animais usados para testes cosméticos são, então, sacrificados. A beleza não deveria custar tão caro (PORTALES apud CAMBRAIA, s.d.).

Completando logo em seguida:

Ao contrário do que poderíamos pensar, agora está provado que testes alternativos em cosméticos são mais confiáveis e eficientes do que testes em animais. Isso se deve não apenas a uma questão ética, mas também porque testes modernos, sem animais, podem prever de uma forma muito mais realista possíveis reações no corpo humano, atingindo de 80% até 100% de eficácia. (PORTALES apud CAMBRAIA, s.d.).

Em junho de 2016, a companhia aérea Latam divulgou nota onde informava sua recusa em transportar animais destinados a pesquisas, conforme publicado por Eliza Batalha no portal da FIOCRUZ no ano de 2017. Para a jornalista Silvana Andrade (2017), diretora da Agência de Notícias dos Direitos Animais (Anda), entrevistada por Batalha, a resolução da companhia aérea não é extrema. Ela declarou à Radis que é contra qualquer tipo de uso de animais para a experimentação científica, inclusive quando usados para testar medicamentos veterinários.

O Brasil, a China, os Estados Unidos e o Japão são os países que mais realizam testes no mundo. Por outro lado, países como Austrália, Índia, Nova Zelândia, Suíça, Turquia, entre outros, já proibiram há anos a realização desses testes. Além disso, países pertencentes à União Europeia são proibidos de comercializar cosméticos testados em cobaias (BATALHA, 2017).

Segundo o site *Cosmetic Innovation* (2021), no Brasil, as pesquisas pelo termo *cruelty-free* aumentaram 125%. “Consumo consciente” cresceu 49.1% e a palavra veganismo chegou a mais de 55 mil buscas neste período. Sendo assim, o protagonismo neste mercado são os produtos veganos (sem matérias-primas de origem animal) e *cruelty-free* (não testados em animais).

De acordo com o mesmo site mencionado anteriormente, consumidores mais conscientes sobre as causas ambientais, sobre respeito aos animais e preocupados com a saúde e o bem-estar estão fazendo aumentar o mercado de cosméticos veganos. No Brasil, não há dados recentes sobre seguidores da filosofia vegana. A última pesquisa, feita em 2018, encomendada pela Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB) ao Ibope, mostrava que 14% dos brasileiros se consideravam vegetarianos e estavam dispostos a escolher mais produtos veganos, conforme o site *Ingredientes Cosméticos* (2020). Ricardo Laurino, presidente da SVB (2022), afirma que:

Os cosméticos veganos apresentam duas características principais: não têm nenhum insumo de origem animal ou insumo testado em animal e nem o produto final é testado em animal. Hoje, não só a questão ambiental importa, mas também a relação com o produto, o que ele significa, de onde ele vem, se existe sofrimento ou exploração na produção daquele produto. Tudo isso vem sendo agregado ao conceito de um consumo mais consciente. E o produto vegano agrega muitos desses fatores.

O número de lançamentos de marcas chamadas ‘*cruelty free*’ e ‘*clean beauty*’ disparou no mercado de cosméticos brasileiro, conforme a SVB dispõe em seu artigo no site *Food Connection* (2021). A hipótese mais palpável para a criação desta norma é para que a economia na área cosmetológica não despenque, seja no setor de vendas/consumidor ou no setor de exportação.

9. A DEMORA DA CRIAÇÃO DA NORMA

Feito o sobrevoo pelo arcabouço normativo, pelos acervos bibliográficos e notícias recentes, percebe-se que existe um impasse entre a diminuição dos custos na indústria cosmetológica (que poderiam advir dos testes em animais), e a demanda do mercado consumidor pela procura de produtos *cruelty-free* e veganos. Talvez fazendo emergir a “prática de lobby”, no sentido de que legislações protetoras de animais não ingressassem na pauta de atenção do poder legislativo nacional. Por lobby, para efeitos deste trabalho, entende-se que vem a ser a pressão exercida por alguém ou por um grupo que, em favor de seus interesses, tenta influenciar um tomador de decisão (TIAGO DANTAS, s.d).

As normas neste sentido não vem caminhando em uma velocidade desejável para a proteção dos animais. Percebe-se, um movimento legislativo plural em relação aos animais domésticos e, em contrapartida, pouquíssimas inovações normativas para os animais utilizados em testes, e, quando aconteceu com a Resolução nº58 do CONCEA, como visto em linhas anteriores não foi uma normativa que produziu efeitos efetivos. Ao aceitar que leis permitam as práticas de experimentação animal, nota-se que há uma distorção no objetivo imposto pela Constituição, gerando assim dois interesses distintos (VASCONCELOS, 2018). De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art.255, §1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Assim, impõe-se ao Poder Público e à coletividade defender e preservar para as gerações futuras, bem como, proteger das práticas que provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade. No mundo jurídico, a experimentação animal sempre foi tema também de difícil discussão face às questões em detrimento

do direito dos animais, previstos na Constituição Federal e em legislações infraconstitucionais (STEFANELLI, 2011).

A preservação dos direitos dos animais é ato de cidadania e dever de todos que vivem neste planeta, os quais devem colaborar para a sua proteção, denunciando, cobrando a aplicação da legislação protetiva, ensinando o amor pelos animais, ajudando, assim, na criação de uma consciência ecológica, uma cultura de preservação (STEFANELLI, 2011, p.18).

Segundo Ana Nóbrega (s.d), outro argumento importante contra os testes feitos em animais é a crueldade, podendo, também, causar problemas duradouros para a saúde da criatura. Além disso, muitas das vezes o animal utilizado em testes acaba sendo morto depois que os experimentos acabam. Ferindo, novamente, o artigo acima mencionado.

A luta para aprovar uma Lei ou um Decreto que proíba a utilização de animais em testes de cosméticos demorou mais de vinte anos, sendo bastante comemorada por ativistas da causa, quando foi publicada a referida Resolução. A principal hipótese para a criação desta, pode ser a queda na procura e na exportação de produtos testados em animais, já que a maioria da população está à procura de produtos *cruelty free*.

De acordo com o site do SEBRAE (2022), pesquisas pelo termo “*cruelty free*” cresceram em 125% e fez ampliar a consciência sobre a crueldade com os animais na indústria da beleza, ao mesmo tempo que se percebe o crescente interesse dos consumidores por produtos que não usam animais para testes.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a pesquisa, sobre o assunto abordado neste trabalho, frisa-se que a discussão sobre testar cosméticos em animais é de suma importância, tendo em vista os maus-tratos e torturas aos quais tais seres são submetidos. Os animais não-humanos são especiais, que merecem reconhecimento e uma proteção mais profunda para manter sua segurança e qualidade de vida, já que os mesmos também sentem amor, dor, tristeza e felicidade, como nós, seres humanos, conforme já referenciado neste trabalho.

É visível que os animais usados nas experimentações não desfrutam de uma vida sadia como os demais. Tais procedimentos causam sofrimento e dor, amparados

na justificativa da necessidade para aprovação do cosmético sem correr riscos para a saúde humana. Entretanto, como podemos perceber, existem métodos que podem ser utilizados no lugar do teste sobre o animal não humano e que garantem o mesmo resultado, ou, até mesmo, resultados melhores do que os testes que submetem ao ser não-humano. Várias instituições e laboratórios optaram por usar tais métodos que foram abordados neste trabalho, evidenciando que, devagar e aos poucos, as pessoas estão se conscientizando que o lugar do animal é em um lar de amor ou em seu *habitat* natural e não em uma mesa fria de laboratório.

Mesmo que o Código Civil de 2002 (vigente) considere os animais como semoventes/coisas/bem móvel, isso não condiz com a atual realidade, pois várias famílias consideram seus *pets* membros importantíssimos do núcleo familiar. Assim, percebe-se que não há direito garantido, muito menos na ausência de normas, que protejam os animais da mesma forma que fazem com os animais humanos.

O objetivo desta pesquisa, foi o de analisar criticamente uma possível inércia legislativa da tutela dos animais através de uma metodologia de revisão bibliográfica. Assim sendo, percebeu-se que a inércia deu-se pelo conflito entre interesses divergentes. Ressalta-se, inclusive, que essa demora ocorreu pela existência de *lobbys* que privilegiavam o lucro a proteção dos animais não humanos. Sendo utilizada para esta análise, a metodologia eleita, qual seja a revisão bibliográfica, demonstrou-se adequada.

É possível concluir, que a Resolução nº58 do CONCEA tem um grande potencial para avançar na questão de proteção dos animais, bem como, na visão dos mesmos como seres objetificados e não possuidores de direito, dando assim uma existência digna e respeitosa aos animais não humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANN, Jennifer Thomas. Desenvolvimento Sustentável: O que é, quando surgiu o termo e quais são seus objetivos. **Um só planeta**, 2021. Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/financas/negocios/noticia/2021/07/21/desenvolvimento-sustentavel-o-que-e-quando-surgiu-o-termo-e-quais-seus-objetivos.ghtml> Acesso em: 22 de junho de 2023

APÓS denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle. **Globo**, São Paulo, 18 de outubro de 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

BAGATIN, Julia de Toledo; et al. Bioprinted and manual human epidermis production: A compared performance for skin irritation tests. **Bioprinting**, v.29, n.00251, 2023. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2405886622000616?via%3Dihub>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

BATALHA, Eliza. Uso de animais em pesquisa abrange desafios éticos e compromisso com novas tecnologias. **FIOCRUZ**, Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/uso-de-animais-em-pesquisa-abrange-desafios-eticos-e-compromisso-com-novas-tecnologias>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 19 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei n.11.794 de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do §1º do art.225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 21 de abril de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 70 de 15 de julho de 2014**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>, Acesso em: 19 de abril de 2023.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 58, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 de março de 2023. 41ª ed. 1ª seção. p.08. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-58-de-24-de-fevereiro-de-2023-466792333>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

BRASIL. **Resolução normativa CONCEA Nº 54, de 10 de janeiro de 2022**. Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações/Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, 2022. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-concea-n-54-de-10-de-janeiro-de-2022-374148642>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

CAMBRAIA, Stela. Os testes em animais na indústria de cosméticos. **COLAB**. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/cosmeticos-animais/>. Acesso em: 12 de março de 2023.

CAMPÃO, Carolina Ramos; BÜHRING, Márcia Andrea. **Os testes de cosméticos em animais não humanos como prática cruel e especista: uma análise sob a ótica do direito dos animais**. 2021. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/carolina_campao.pdf. Acesso em: 19 de abril de 2023.

CARVALHAL, André. **Como salvar o futuro: ações para o presente**. 1ª.ed. São paulo: Paralela, 2021.

CAZARIN, Karen Cristine Ceroni; et al. Redução, refinamento e substituição do uso de animais em estudos toxicológicos: uma abordagem atual. **RBCF**, v.40, nº3, 2004. Disponível em: <http://www.usp.br/bioterio/Artigos/Procedimentos%20experimentais/Alternativa%20toxicologia.pdf>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

COELHO, Joana. O que é especismo?. **Ecycle**, São Paulo. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/especismo/#main-header>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

CONCI, Milena Loyola. Direito dos animais: experimentação animal com fins cosméticos no Brasil e em Portugal. **RJLB**, Lisboa, v.08, n.02, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022_02_0559_0605.pdf. Acesso em: 19 de abril de 2023.

COSMÉTICOS cruelty free são tendência sustentável na beleza. **SEBRAE**, 08 de setembro de 2022. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/cosmeticos-cruelty-free-sao-tendencia-sustentavel-na-beleza,3297943f7ac13810VgnVCM100000d701210aRCRD#:~:text=Pesquisas%20pelo%20termo%20%E2%80%9C%20cruelty%20free,n%C3%A3o%20usam%20animais%20para%20testes>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

DANTAS, Tiago. Lobby. **Mundo Educação**, Goiânia. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/politica/lobby.htm#:~:text=Podemos%20dizer%20que%20lobby%20nada,mesada%20ou%20algum%20brinquedo%20novo>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

FORATO, Fidel. Governo proíbe testes em animais para cosméticos e perfumes, **CanalTech**, São Paulo, 01 de março de 2023. Disponível

em:<https://canaltech.com.br/saude/governo-proibe-testes-em-animais-para-cosmeticos-e-perfumes-241672/>. Acesso em: 19 de abril de 2023

FORATO, Fidel. Senado proíbe o uso de animais em testes para cosméticos, **CanalTech**, São Paulo, 21 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://canaltech.com.br/ciencia/senado-proibe-o-uso-de-animais-em-testes-para-cosmeticos-233720/>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”. **RBDA**, Salvador, v.12, n.02, p.43-82, 2017. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/87df/f01aace075c2a0ff9bb1da51bdc72f41d895.pdf>. Acesso em 12 de abril de 2023.

FRANCO, A. L.; NOGUEIRA, M. N. M.; KALATZIS SOUSA, N. G.; DA FROTA, M. F.; FERNANDES, C. M. S.; DA COSTA SERRA, M. PESQUISAS EM ANIMAIS: UMA REFLEXÃO BIOÉTICA. **Acta Bioethica**, Chile, v.20, n.02, p.247-253, 2014. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/abioeth/v20n2/art12.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

HSI – HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. Whashington, 2023. Disponível em: <https://www.hsi.org/issues/be-cruelty-free/>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

INDOLFO, Natália. Métodos alternativos ao uso de animais de experimentação. **Profissão Biotec**, 09 de maio de 2021. Disponível em: <https://profissaobiotec.com.br/metodos-alternativos-animais-experimentacao/>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

INGREDIENTES COSMÉTICOS. Mercado de cosméticos veganos registra crescimento no País. **Ingredientes Cosméticos**, 2020. Disponível em: <https://www.ingredientescosmeticos.com.br/Noticias/Detalhes/258>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

JANAÍNA. Beleza sem crueldade: buscas pelo termo cruelty-free disparam 125% no Brasil. **Cosmetic Innovation**, São Paulo, 29 de novembro de 2021. Disponível em: <https://cosmeticinnovation.com.br/beleza-sem-crueldade-buscas-pelo-termo-cruelty-free-disparam-125-no-brasil/>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

JANAÍNA. Sustentabilidade na indústria cosmética: entenda a importância. **Cosmetic Innovation**, São Paulo, 10 de maio de 2019. Disponível em: <https://cosmeticinnovation.com.br/sustentabilidade-na-industria-cosmetica-entenda-a-importancia/>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

JOHNNY. Mercado de cosméticos veganos registra crescimento no País. **Cosmetic Innovation**, São Paulo, 30 de março de 2022. Disponível em:

<https://cosmeticinnovation.com.br/mercado-de-cosmeticos-veganos-registra-crescimento-no-pais/>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação Científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 12^a.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MERCADO global de cosméticos veganos atingirá US\$20,8 bilhões até 2025. **Cosmetic Innovation**, São Paulo, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://cosmeticinnovation.com.br/mercado-global-de-cosmeticos-veganos-atingira-us208-bilhoes-ate-2025/>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

NIELSEN IQ. Cenário econômico e o mercado de beleza no Brasil. **NIQ**, Chicago, 24 de março de 2017. Disponível em: <https://nielseniq.com/global/pt/insights/analysis/2017/cenario-economico-e-o-mercado-de-beleza-no-brasil/>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

NÓBREGA, Ana. Qual a problemática dos testes em animais?. **Ecycle**, São Paulo. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/teste-em-animais/>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

NUTRIFY. É possível fazer cosméticos sem testar em animais?. **Nutrify Blog**, São Paulo. Disponível em: <https://blog.nutrify.com.br/cosmeticos-sem-testar-em-animais#:~:text=J%C3%A1%20quando%20se%20trata%20de,em%20computador%20e%20peles%20artificiais>. Acesso em: 29 de março de 2023.

OLIVEIRA, Natália. Proibição de testes de cosméticos em animais atende desejo de consumidoras. **Consumidor Moderno**, São Paulo, 08 de março de 2023. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2023/03/08/proibe-teste-animais-cosmeticos/>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

REVISTA H & C. Mercado de cosméticos e cuidados pessoais projeta ritmo acelerado de crescimento pós-pandemia. **Revista H&C – Household & Cosméticos**, São Paulo, 08 de novembro de 2022. Disponível em: <https://revistahec.com.br/mercado-de-cosmeticos-e-cuidados-pessoais-projeta-ritmo-acelerado-de-crescimento-pos-pandemia/#:~:text=Mais%20recentemente%2C%20novas%20pesquisas%2C%20agora,setor%20de%20beleza%20e%20autocuidado>. Acesso em: 12 de março de 2023.

ROCHA, Lucas; MAGALHÃES, Thaís. Governo proíbe uso de animais em testes de cosméticos e produtos de higiene. **CNN Brasil**, São Paulo, 01 de março de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/governo-proibe-uso-de-animais-em-testes-de-cosmeticos-e-produtos-de-higiene/>. Acesso em: 12 de março de 2023.

SALVE o ralph: a triste realidade dos animais usados em laboratório. **OndaEco**, Paraná, 28 de setembro de 2022. Disponível em:

<https://www.ondaeco.com.br/salve-o-ralph-a-triste-realidade-dos-animais-usados-em-laboratorio#:~:text=Campanha%20contra%20os%20testes%20em%20animais&text=O%20diretor%20da%20produ%C3%A7%C3%A3o%20C%20Spencer,que%20sofre%20todos%20os%20dias.%E2%80%9D>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ª.ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA. O mercado de cosméticos e a "descoberta" do veganismo. **Food Connection**, 10 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.foodconnection.com.br/novos-negocios/o-mercado-de-cosmeticos-e-descoberta-do-veganismo>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. Experimentação animal: considerações éticas, científicas e jurídicas. **Ensaio e Ciência**, v.15, nº1, 2011. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/novembro2011/biologia_artigos/9experimentacao_animal.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2023.

SUSSER, Spencer. **Salve O Ralph - Curta com Rodrigo Santoro**. YouTube, 16 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AjdMtLF0Z6w>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

TESTE, Beauts. Cruelty Free: entenda o que é e como impacta positivamente no mundo. **BEAUTS**, São Paulo. Disponível em: <https://beauts.com.br/blogs/news/cruelty-free>. Acesso em: 30 de março de 2023.

VASCONCELOS, Fernanda Paula. **A proteção aos animais x experimentação animal**. Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2169/1/A%20PROTE%C3%87%C3%83O%20AOS%20ANIMAIS%20X%20EXPERIMENTA%C3%87%C3%83O%20ANIMAL.pdf>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

VICENZO, Giacomo. O que significa um cosmético ser testado em animais?. **ECO A UOL**, São Paulo, 19 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/10/19/o-que-significa-um-cosmetico-ser-testado-em-animais.htm>. Acesso em: 29 de março de 2023.

VIEIRA, Nathan. Cientistas da USP criam pele artificial para testar cosméticos e medicamentos. **CanalTech**, São Paulo, 13 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/saude/cientistas-criam-pele-artificial-para-testar-cosmeticos-e-medicamentos-236044/>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

WELLE, Deutsche. União Europeia proíbe venda de cosméticos testados em animais. **UOL Notícias:** Ciência e saúde, São Paulo, 11 de março de 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2013/03/11/uniao-europeia-proibe-venda-de-cosmeticos-testados-em-animais.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

ZAMBELLI, Rafael. Indústria de cosméticos: quais são as tendências e como vencer os desafios?. **Checklistfácil**, Florianópolis, 11 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://blog-pt.checklistfacil.com/industria-de-cosmeticos/>. Acesso em: 21 de abril de 2023.